CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 694/97

Súmula - Institui normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., criado pela Lei Complementar Municipal sob nº 015/93 de 18/11/1993, que terá por atribuições:

I- Estudar, projetar, executar e administrar as obras relativas a construção e ampliação e/ou remodelamento do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário do Município;

II- Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgoto sanitário;

III- Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas ou taxas dos serviços que prestar ou executar;

IV- atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador dos Convênios celebrados para execução de obras relativas ao sistema de água potável e esgoto sanitário.

Art. 2º - O Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., terá seu Quadro de pessoal, de conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 016/93, de 18/11/1993.

Art. 3º - O Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., cobrará Tarifas pelo fornecimento de água, pela utilização da rede de esgoto sanitário e pela prestação de serviços de sua competência, cujas tarifas serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal e terão os seguintes objetivos:

I- Cobrir as despesas operacionais com pessoal, materiais de consumo, encargos sociais, transportes e tudo o mais que for gasto exclusivamente na produção, armazenamento e distribuição de água ou coleta e processamento do esgoto sanitário.

Art. 4º - As Tarifas serão reajustadas nos termos do parágrafo único, do art. 101, da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 694/97

Art. 5º - Os imóveis que contarem com mais de uma construção e utilizarem-se de um só hidrômetro, será aplicada apenas a tabela progressiva, ficando vedado a cobrança de outras tarifas ou taxas adicionais.

Art. 6º - A arrecadação das tarifas poderá ser feita através de Caixa subordinado ao próprio Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., ou em estabelecimentos bancários e/ou comerciais, devidamente conveniados.

Art. 7º - O Diretor do Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., através de comprovante de depósito bancário, prestará contas à Divisão de Tesouraria da Prefeitura Municipal, diariamente, para a devida autenticação do produto da arrecadação.

Art. 8º - A falta de pagamento das Tarifas no prazo de 60 (sessenta) dias, ensejará a suspensão do fornecimento de água, além de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do Departamento de Água e Esgoto - D.A.E.

Art. 10 - Ficam adotadas, no que couber, as normas previstas no Código Nacional de Saúde.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 85/85, de 18/06/1985 e demais disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 03 dias do mês de julho de 1997..

CILAS SOUZA MORAIS
Presidente

APARECIDO ANTONIO
1º Secretário

L E I Nº 694/97 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Institui normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

LEI Nº 694/97

Súmula - Institui normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., criado pela Lei Complementar Municipal sob nº 015/93 de 18/11/1993, que terá por atribuições:

I- Estudar, projetar, executar e administrar as obras relativas a construção e ampliação e/ou remodelamento do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário do Município;

II- Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgoto sanitário;

III- Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas ou taxas dos serviços que prestar ou executar;

IV- atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador dos Convênios celebrados para execução de obras relativas ao sistema de água potável e esgoto sanitário.

Art. 2º - O Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., terá seu Quadro de pessoal, de conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 016/93, de 18/11/1993.

Art. 3º - O Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., cobrará Tarifas pelo fornecimento de água, pela utilização da rede de esgoto sanitário e pela prestação de serviços de sua competência, cujas tarifas serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal e terão os seguintes objetivos:

I- Cobrir as despesas operacionais com pessoal, materiais de consumo, encargos sociais, transportes e tudo o mais que for gasto exclusivamente na produção, armazenamento e distribuição de água ou coleta e processamento do esgoto sanitário.

Art. 4º - As Tarifas serão reajustadas nos termos do parágrafo único, do art. 101, da Lei Orgânica do Município.

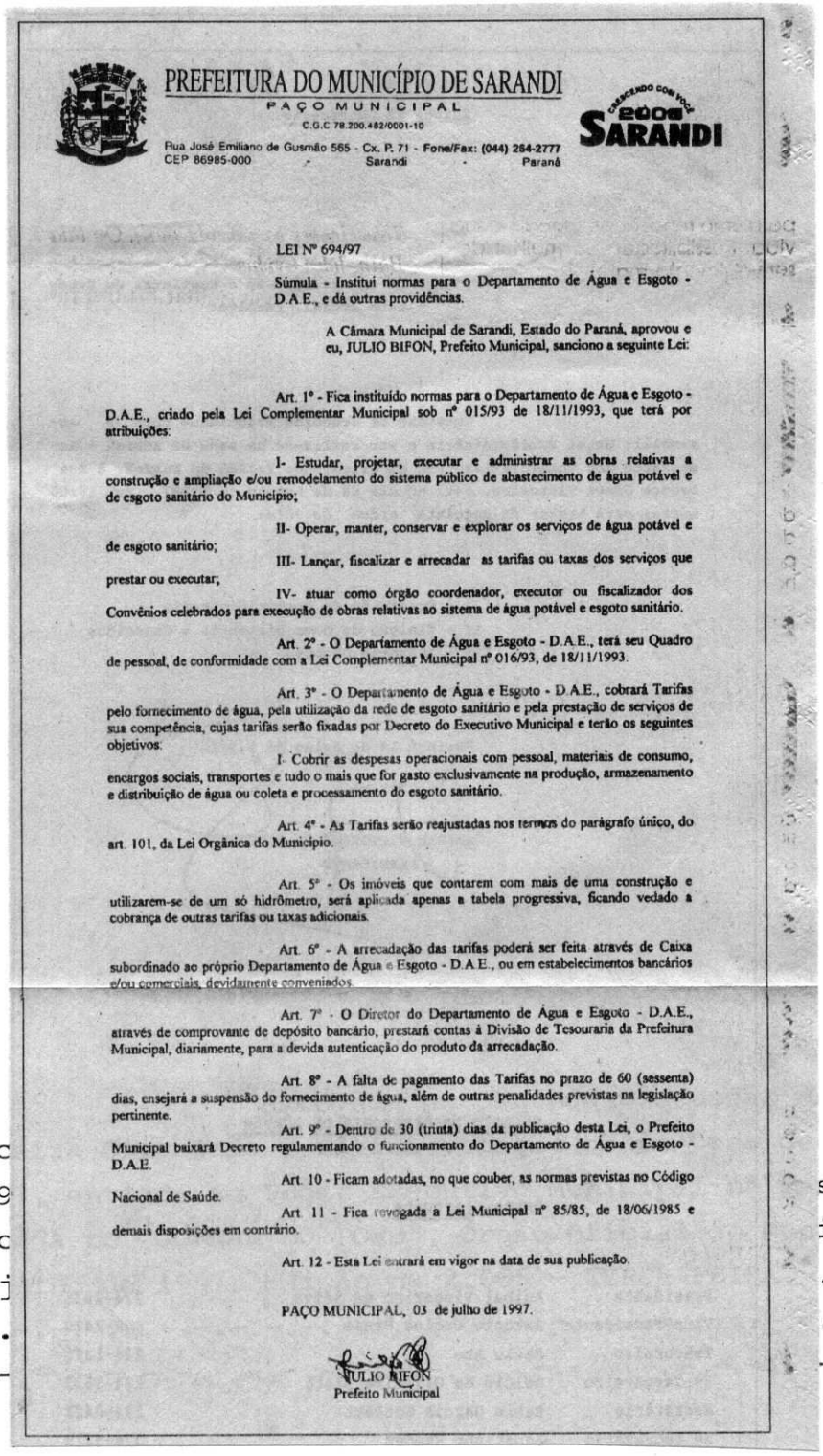
Art. 5º - Os imóveis que contarem com mais de uma construção e utilizarem-se de um só hidrômetro, será aplicada apenas a tabela progressiva, ficando vedado a cobrança de outras tarifas ou taxas adicionais.

Art. 6º - A arrecadação das tarifas poderá ser feita através de Caixa subordinado ao próprio Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., ou em estabelecimentos bancários e/ou comerciais, devidamente conveniados.

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada da Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 03.07.97, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 15 de julho de 1997. Edição nº 2.065 - TERÇA-FEIRA.-.

L E I Nº 694/97 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Institui normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C 78.200.482/0001-10
Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

LEI Nº 694/97

Súmula - Institui normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído normas para o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., criado pela Lei Complementar Municipal sob nº 015/93 de 18/11/1993, que terá por atribuições:

I- Estudar, projetar, executar e administrar as obras relativas a construção e ampliação e/ou remodelamento do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário do Município;

II- Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgoto sanitário;

III- Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas ou taxas dos serviços que prestar ou executar;

IV- atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador dos Convênios celebrados para execução de obras relativas ao sistema de água potável e esgoto sanitário.

Art. 2º - O Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., terá seu Quadro de pessoal, de conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 016/93, de 18/11/1993.

Art. 3º - O Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., cobrará Tarifas pelo fornecimento de água, pela utilização da rede de esgoto sanitário e pela prestação de serviços de sua competência, cujas tarifas serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal e terão os seguintes objetivos:

I- Cobrir as despesas operacionais com pessoal, materiais de consumo, encargos sociais, transportes e tudo o mais que for gasto exclusivamente na produção, armazenamento e distribuição de água ou coleta e processamento do esgoto sanitário.

Art. 4º - As Tarifas serão reajustadas nos termos do parágrafo único, do art. 101, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Os imóveis que contarem com mais de uma construção e utilizarem-se de um só hidrômetro, será aplicada apenas a tabela progressiva, ficando vedado a cobrança de outras tarifas ou taxas adicionais.

Art. 6º - A arrecadação das tarifas poderá ser feita através de Caixa subordinado ao próprio Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., ou em estabelecimentos bancários e/ou comerciais, devidamente conveniados.

Art. 7º - O Diretor do Departamento de Água e Esgoto - D.A.E., através de comprovante de depósito bancário, prestará contas à Divisão de Tesouraria da Prefeitura Municipal, diariamente, para a devida autenticação do produto da arrecadação.

Art. 8º - A falta de pagamento das Tarifas no prazo de 60 (sessenta) dias, ensejará a suspensão do fornecimento de água, além de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do Departamento de Água e Esgoto - D.A.E.

Art. 10 - Ficam adotadas, no que couber, as normas previstas no Código Nacional de Saúde.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 85/85, de 18/06/1985 e demais disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de julho de 1997.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

Terc
07.9
blic
de j
-.-.
.-.-

Dispensada da
Leis, em 03.'
sma data e pu-
icípio, em 15
.-.-.-.-.-.-.-.-
.-..-.-.-.-.-.
-.-.-.-.-.-.-.